



LEI MUNICIPAL SOB O Nº 846/2017  
DE 18/12/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL-PR, Sr. Carlos Rosa Alves, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado de Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo do Município de Corumbataí do Sul o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – CMMASB.

Parágrafo Único: O CMMASB é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2º** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMASB compete:

I. Formular as diretrizes para política municipal do meio ambiente, inclusive as atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;



- II. Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. Exercer função fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e comunidade em geral;
- V. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI. Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades e universidades e faculdades públicas, privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX. Opinar, previamente sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI. Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal e estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII. Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das



- entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova o impacto ou desequilíbrio ecológico;
- XIV. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVI. Opinar quando solicitados sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVII. Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne a fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XVIII. Deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico e arqueológicos, panteológicos, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XX. Responder a consulta sobre matéria de competência;
- XXI. Decidir juntamente com o órgão executivo do meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do fundo municipal de meio ambiente;



**Art. 3º** O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

**Art. 4º** O CMMASB será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

1. Representantes do Poder Público:

- 1.1. Um presidente, titular do órgão executivo municipal do meio ambiente;
- 1.2. Um representante do Poder Legislativo designado pelos Vereadores;
- 1.3. Um representante do Ministério Público do Estado;
- 1.4. Os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo relacionados;
  - 1.4.1. Órgão municipal de saúde pública e ação social;
  - 1.4.2. Órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.

2. Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no município, tais como: Polícia Florestal, EMATER, IBAMA, e demais entidades ligadas ao meio ambiente.

3. Representante da Sociedade Civil:

- 3.1. Dos representantes de setores organizados da sociedade tais como: Associação do Comércio e Indústria, Clubes de Serviços, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- 3.2. Um representante da entidade civil e criada com o objetivo de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- 3.3. Um representante de universidade ou faculdade comprometido com a questão ambiental;



**Art. 5º** Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 6º** A função dos membros do CMMASB é considerada serviços de relevante valor social.

**Art. 7º** As sessões do CMMASB serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 8º** O mandato dos membros do CMMASB, é de dois anos, permitida uma recondução, a exceção dos representantes do Executivo Municipal.

**Art. 9º** Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMASB.

**Art. 10º** O não comparecimento a (03) três reuniões consecutivas ou a (05) cinco alternadas durante (12) doze meses, implica na exclusão do CMMASB.

**Art. 11º** O CMMASB poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmara técnica em diversas áreas de interesse e ainda a recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 12º** No máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMASB elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo, de sessenta dias.

**Art. 13º** A instalação do CMMASB e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 14º** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.



Art 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbataí do Sul/PR, em 18 de dezembro de 2017.

CARLOS ROSA ALVES  
Prefeito Municipal